

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/100.902/2003

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL ALBINA RUBINI - CEAR

PARECER CEE N° 088 /2005

Indefere o pedido de reconsideração para funcionamento do Curso de Ensino Médio na Modalidade de Educação para Jovens e Adultos no **Centro Educacional Albina Rubini**, situado na Av. Primavera, nº 07, Jardim Primavera – Duque de Caxias, e dá outras providências.

HISTÓRICO

O Representante Legal do **Centro Educacional Albina Rubini - CEAR**, situado na Av. Primavera, nº 07, Jardim Primavera – Duque de Caxias, jurisdição da Coordenadoria Regional Metropolitana – V, Duque de Caxias-RJ, solicitou, em 09/09/2002, nos termos da Deliberação CEE nº 231/98, através do Processo E-03/11.002.053/2003, a devida autorização para funcionamento do Ensino Médio na Modalidade de Educação para Jovens e Adultos.

Entretanto, somente em 12/03/2003 foi designada a Comissão constituída por Servidores da CRMV que assim se pronunciou em relatório datado de 06/08/2003:

No local onde funciona o CEAR foi encontrado, na entrada, um letreiro com o nome UNICASTRO; encontrados documentos referentes a três escolas no mesmo endereço: Ginásio Primavera, Albina Rubini e UNICASTRO, bem como arquivo permanente do SACA – Filial, Centro Educacional Jardim Primavera e do Ginásio Primavera. Nenhum desses estabelecimentos tiveram encerramentos de suas atividades. As instalações físicas e a documentação apresentam irregularidades que afetam sobremaneira as atividades escolares, além do registro confuso no que diz respeito ao nome do estabelecimento.

A Comissão Verificadora, após a visita à escola, em 03/08/2003, fez, no processo em causa, o seguinte registro:

"Face ao exposto, a Comissão Verificadora é de Parecer Denegatório ao funcionamento do Ensino Médio na Modalidade de Jovens e Adultos no Centro Educacional Albina Rubini."

Em face dos termos do referido Parecer, cientificou-se o interessado de que cabia a ele recurso ao Conselho Estadual de Educação. O Representante Legal tomou ciência em 19/11/2003, e em 12/12/2003, impetrou recurso autuando o Processo n° E-03/100.902/2003, junto a este Conselho, solicitando autorização com os seguintes argumentos:

- Quanto ao nome UNICASTRO do letreiro afixado na entrada do estabelecimento corresponde à marca da empresa de desenvolvimento tecnológico educacional conforme contrato social (doc. 3), não se constituindo em Mantenedora da Instituição;
- Quanto à locação de três escolas no mesmo endereço do CEAR: Ginásio Primavera, Albina Rubini e UNICASTRO, esclareceu que, através de atos legais, o Ginásio Primavera passou a denominarse Ginásio Padre Anchieta (1968); Complexo Cultural Anchieta (1972) e, através de contrato de compra e venda (doc. 5), foi transferido para SACA Sociedade de Assistência Cultural Anchieta, a partir de 1979 (docs 6 e 7);

- Quanto à presença de arquivos permanentes do SACA (filial), Centro Educacional Jardim Primavera e Ginásio Primavera, o Representante Legal informou que algumas pastas de alunos do SACA foram deixadas no CEAR. Com relação ao Centro Educacional Jardim Primavera (doc.8), este mudou seu endereço para a Rua Mayapan, s/n, Duque de Caxias;
- Quanto ao cumprimento do artigo 20, § 6º da Deliberação CEE nº 231/98, a Comissão de Verificação, por motivo ignorado, não visitou o Estabelecimento dentro do prazo previsto no referido artigo, não reconsiderando a pretensão do recorrente, tendo em vista os atos autorizativos da Instituição para ministrar Ensino Fundamental e Ensino Médio regulares e na modalidade de Educação para Jovens e Adultos, fases I a VIII (fls.73/76 processo anexo);
- Quanto ao fato de as instalações físicas serem consideradas em condições precárias para desenvolver atividades escolares, tais como: entulhos; mobiliários; salas da secretaria e da direção com materiais em desuso (maquinários diversos), justifica-se, tendo em vista a realização da limpeza e da pintura da instituição em período de férias escolares (03/07/2003);
- Quanto ao aspecto documental como escrituração de livros de Ata de Resultados Finais, Livros de Matrícula, Pasta Individual de Alunos e Diários de Classe com rasuras, colagens e incompletos, além de registros confusos que dizem respeito ao nome do estabelecimento, o Representante Legal nada justifica;
- Quanto ao Parecer CEE n° 034/98 e Parecer CEE n° 129/99 terem sido observados na visita da Comissão, é oportuno esclarecer que a instituição só tomou ciência neste dia dos mesmos e que se referem ao Complexo Cultural Anchieta SACA.

Em 15/12/2003, o processo retorna à COIE para novo laudo de Comissão Verificadora. Assim, em 02/06/2004, o Assessor da Equipe de Acompanhamento de Avaliação da CRMV constitui nova Comissão que fez registro de visita ao Centro Educacional Albina Rubini, no processo em causa.

Para maiores esclarecimentos quanto aos questionamentos relativos ao pedido de recurso na inicial, o processo retornou, em 15/12/2003, à Equipe de Acompanhamento e Avaliação da CRRM-V para novo laudo de Comissão Verificadora sobre o Centro Educacional Albina Rubini, situado na Av. Primavera, nº 07, Jardim Primavera — Duque de Caxias/RJ. Na oportunidade, após a verificação dos aspectos físicos e documentais, confirmou-se o relato do Parecer Conclusivo da Comissão anterior, acrescentando-se: Livros de Atas do Ensino Médio com espaços em branco; com intervalo de 10 anos, pois, segundo a Secretária, neste período não houve turmas deste segmento; Livro de Matrícula do Ensino Fundamental, com nomes a lápis, sem termo de abertura e sem encerramento das Atas; Livro de Atas do Ensino Médio sem assinatura e também com espaço de 10 anos entre algumas turmas. Os Livros citados acima foram refeitos recentemente, segundo a secretária; segundo o Sr. José Francisco, duas salas do CEAR são destinadas ao uso de uma Faculdade e que, na Pasta Individual do aluno do Ensino de Jovens e Adultos, encontram-se documentos feitos para o aluno que não tem como comprovar escolaridade do ano anterior. O Curso está parado por mais de 2 anos, segundo informações prestadas pelo Representante Legal.

Tendo em vista as colocações acostadas no processo, entendemos que:

- A identificação de unidade escolar deve ser de sua mantenedora, para que o interessado, ao freqüentá-la, reconheça que se trata de uma instituição fundamentada em base legais;
- Os arquivos que não dizem respeito ao Centro Educacional Albina Rubini sejam recolhidos pelo órgão responsável, a fim de que possa subsidiar a vida escolar de seus alunos;
- O estabecimento de ensino já está legalmente autorizado, mas o laudo conclusivo da Comissão Verificadora é contrário ao funcionamento do referido Curso.
- As instalações físicas e o aspecto documental confirmam irregularidades que afetam, sobremaneira, as atividades escolares;
- Em relação ao Grupo SACA, informamos que se encontra sob a vigência do Parecer CEE nº 176/01, de 17/07/01, que determina o encerramento das unidades em qualquer endereço do Estado.

Processo nº: E-03100.902/2003

VOTO DA RELATORA

Com base nos pareceres das duas Comissões, que, por certo, procederam com a lisura das funções exercidas, mantemos o Parecer Denegatório para o funcionamento do Curso de Ensino Médio no **Centro Educacional Albina Rubini - CEAR**, situado na Av. Primavera, nº 07, Jardim Primavera - Duque de Caxias/RJ.

Determinamos que a Coordenadoria de Inspeção Escolar institua Comissão para as providências cabíveis com relação ao recolhimento de arquivos existentes na Instituição, bem como emissão de laudo conclusivo acerca da possibilidade de a Instituição dar continuidade à oferta dos Cursos já autorizados.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2005.

Irene Albuquerque Maia – Presidente
Amerisa Maria Rezende de Campos – Relatora
Angela Mendes Leite
Eber Silva
Francílio Pinto Paes Leme
João Pessoa de Albuquerque
José Carlos da Silva Portugal
Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 19 de abril de 2005.

Roberto Guimarães Boclin

Presidente

Homologado em ato 30/05/05 Publicado em 06/06/05 pag. 47